38.ª Sessão Data 16/11/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 306/21

"Dispõe sobre a prestação de auxílio-saúde aos servidores do Poder Executivo Municipal de Praia Grande e dá outras providencias. "

Art. 1º A assistência à saúde será prestada na forma de auxílio de caráter indenizatório, denominado auxílio-saúde, para fins de ressarcimento das despesas mensais com plano privado de saúde médica e/ou planos de assistência odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. O recebimento do auxílio-saúde previsto nesta lei é condicionado ao não recebimento de auxílio financeiro semelhante nem possuir o beneficiário outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos.

Art. 2º São considerados beneficiários do auxílio-saúde:

a) servidores efetivos ativos e inativos, os ocupantes de cargo de livre provimento em comissão, e os de natureza especial, bem como os contratados temporariamente e em regimente CLT.

Art. 3º A concessão do auxílio-saúde corresponderá a uma cota mensal com limite máximo de a cobertura a ser definido pela Secretaria de Finanças.

§ 1 - Valor do auxílio-saúde será calculado somando - se os valores dos planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica pagos pelo beneficiário titular e/ou seus dependentes, se houver, observado o limite.

§ 2 - O valor referente ao ressarcimento do custeio tem caráter indenizatório e deverá ser lançado na folha de pagamento do beneficiário como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com base no art. 39, inciso XLV, do Decreto federal nº 3.000, de 26 de março de 1999, não incidindo sobre ele desconto algum, não sendo o mesmo incorporável aos vencimentos.

Art. 4º A concessão do auxílio-saúde, dar-se-á mediante requerimento do servidor, apresentando o comprovante de pagamento da mensalidade do plano assistência à saúde médica e/ou odontológica ao qual esteja vinculado.

Art. 5º O Auxílio-saúde não será pago ao servidor que:

I - estiver em disponibilidade;

II - estiver em gozo de licença não remunerada;

Art. 6º Constituem obrigações do beneficiário do auxílio-saúde:

I - o efetivo pagamento das mensalidades ou contribuições junto à operadora ou gestora do seu plano de saúde;

II - a comunicação imediata da rescisão do contrato de plano de saúde, da adesão a outro plano de saúde, do cancelamento da adesão a plano de saúde ou outra alteração que afete a concessão do auxílio-saúde.

Art. 7º O auxílio-saúde será suspenso ou cancelado, conforme o exame do caso concreto, a pedido do próprio servidor ou por iniciativa do Executivo, nos seguintes casos:

I - exoneração ou demissão;

II - falecimento;

III - licença ou afastamento sem remuneração;

IV - decisão judicial;

V - recebimento de vantagem semelhante;

VI - outras situações previstas em lei.

§ 1º No caso dos incisos V e VI, o servidor, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá sofrer as sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do auxílio-saúde, o servidor deverá restituir os valores recebidos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria competente.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 16 de novembro de 2021.

RODRIGO ROSÁRIO DOS SANTOS
VEREADOR